### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012136-92.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Paulo Diego Salvador** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

# PAULO DIEGO SALVADOR (R.G. 43.348.905),

com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 15 da Lei 10826/03, porque no dia 23 de novembro de 2006, por volta de 20h20, na Rua Eleotério Malerba, 331, Jardim Medeiros, nesta cidade, tentou matar, por motivo torpe-vingança, **Luís Fernando de Oliveira,** desferindo-lhe um tiro de arma de fogo, cujo projétil, após ricochetear em um veículo, atingiu a região auricular do ofendido, que sofreu a lesão grave descrita nos laudos de fls. 17 e 29. Outrossim, após a prática deste fato, o réu também disparou na via pública, na intenção de fugir de quem o perseguia.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados, decidindo a causa, negaram o terceiro quesito acolhendo a tese da desistência voluntária que foi sustentada pelo Ministério Público e pela Defesa em plenário, afastando, por conseguinte, a ocorrência da tentativa de homicídio e desclassificando o fato para o crime de lesões corporais.

Em tais circunstâncias, cessada a competência do Júri, já que o delito reconhecido foge de sua competência, o julgamento transfere-se ao Juiz Singular, a quem compete também examinar o crime conexo

de disparo de arma de fogo (artigo 492, § 2º, do CPP).

Cumpre pois, a este Juízo, examinar toda a prova e decidir.

Os autos mostram que réu e a vítima tiveram um desentendimento anterior em razão de animais daquele, que viviam soltos, terem danificado o cavalete do registro de água que abastecia o imóvel desta.

Naquele dia o réu, passando a cavalo defronte ao imóvel onde a vítima estava, acabou efetuando um disparo de arma de fogo contra esta, cujo projétil, ricocheteando em um veículo que estava estacionado, atingiu o rosto do ofendido, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. Em seguida, quando o réu se afastava, acabou por efetuar um segundo disparo, certamente para repelir alguém que estaria indo atrás do mesmo.

Os laudos de fls. 17 e 29 comprovam que a vítima sofreu lesão corporal, atestando o perito que a lesão foi de natureza grave, por debilidade da função auditiva.

A vítima relatou neste plenário que estava trabalhando no alicerce do muro que construía ao redor de seu terreno e que sequer percebeu a aproximação do réu, tendo ouvido apenas um disparo e logo percebido que estava ferida na face. Negou a ocorrência de qualquer diálogo, especialmente do réu, ouvindo unicamente o tiro.

O réu fornece outra explicação. Afirmou que ao sair da chácara onde tinha os animais, viu a vítima em um veículo que passou vagarosamente, estando ela acompanhada de outras pessoas. Temeroso, resolveu pegar o revólver que pertenceu ao avô e que estava na chácara. Quando passava a cavalo na frente do imóvel, a vítima, que ali estava na companhia de outras pessoas, já veio em sua direção e soltou um cachorro para ataca-lo. Foi então que efetuou um disparo em legítima defesa.

As testemunhas que foram ouvidas no processo, na fase judicial, não presenciaram propriamente o momento do encontro das partes envolvidas e do disparo.

A esposa da vítima informou ter encontrado seu marido ferido, enquanto o réu estava indo embora. Foi neste momento que a testemunha Marcos Aparecido Rodrigues, então sogro da vítima, perseguiu o réu, em cujo instante ocorreu um segundo disparo (fls. 86/87).

A testemunha Marcos disse ter escutado o barulho de um tiro e viu a vítima ferida. Então, resolveu perseguir o réu, quando este efetuou um disparo em sua direção, tendo procurado se proteger atrás de um veículo que estava na rua (fls. 94).

O pai do réu, que também foi ouvido, não assistiu os fatos, fazendo referências apenas aos acontecimentos anteriores (fls. 88).

Verifica-se, portanto, que a versão do réu, buscando legitimar o seu procedimento com base na excludente de antijuridicidade, não encontra sustentação na prova, de forma que não pode ser aceita para propiciar a sua absolvição.

De ver que o réu estava a cavalo e tinha condições de sobra para se afastar do local caso houvesse alguma iniciativa da vítima de investir contra ele. Além disso, ao se armar e fazer uso de uma arma de fogo, ainda que tivesse havido algum gesto agressivo da vítima, o que ainda parece não ter acontecido, o réu usou de meio desnecessário e carreou desproporção ao revide que alegou ter feito, ao ponto de descaracterizar a legítima defesa real que o réu e o seu Defensor pretendem ver reconhecida.

Tenho para mim que não houve qualquer gesto agressivo da vítima na situação e tudo o que o réu alegou foi uma tentativa de justificar o tresloucado gesto que teve. Mas, como já dito, mesmo que tivesse

havido algum comportamento agressivo da vítima, é evidente, como mencionado, a desproporção da reação do réu, pelo emprego de arma de fogo, o que lhe subtrai o direito de defesa que sustentou, pois que extravasou os seus limites.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu pelo crime de lesão corporal grave em decorrência de debilidade permanente de função (audição).

No que respeita ao delito de disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei 10.826/03), também está demonstrado que o réu, quando se afastava do local, efetuou novo disparo, agora para evitar que fosse perseguido.

Para a caracterização deste delito, que é de natureza formal, basta a voluntariedade do ato e que o disparo tenha acontecido em lugar habitado ou em suas adjacências, como também em via pública ou em direção a ela.

A testemunha Marcos Aparecido Rodrigues declarou que correu atrás do réu que estava a cavalo quando o mesmo se virou para trás e deu outro disparo em sua direção (fls. 94).

Esse segundo disparo, mesmo tendo ocorrido em decorrência do incidente travado com a vítima Luiz Fernando de Oliveira, não integra a ação da agressão cometida contra esta vítima, constituindo em fato autônomo, que deve também ser punido.

Tal disparo foi feito em via pública, atingindo a coletividade, com perigo concreto à incolumidade das pessoas que poderiam estar nas imediações, como foi o caso da testemunha Marcos.

Também não há justificativa aceitável para este comportamento do réu. Tinha condições de sobra para se livrar da perseguição, já que ele estava a cavalo e a testemunha a pé. Ao atirar desnecessariamente o

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

réu incorreu na prática do segundo delito que lhe foi atribuído, merecendo também ser condenado por este crime.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE AS ACUSAÇÕES FEITAS AO RÉU pelos crimes de lesão corporal grave e de disparo de arma de fogo. Passo à dosimetria das penas. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, delibero estabelecer desde logo as penas dos crimes nos seus respectivos mínimos, isto é, de um ano de reclusão para o delito de lesão corporal de natureza grave e de dois anos de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo, para o crime de disparo de arma de fogo. Torno definitivas estas penas por inexistirem circunstâncias modificadoras.

Para o crime de disparo de arma de fogo entendo possível a aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal, benefício que não poderá ser estendido para o de lesão corporal, por se tratar de delito cometido com violência contra a pessoa, para o qual a lei não permite a substituição (artigo 44, I, do CP). Então, em relação a este delito, o réu poderá ser beneficiado pelo "sursis".

### CONDENO, pois, PAULO DIEGO SALVADOR

à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de multa, correspondente a dez (10) dias-multa, também no valor mínimo, a ser somada com a outra já estabelecida, por ter transgredido o artigo 15 da Lei 10826/03, bem como à pena de um (1) ano de reclusão, por ter infringido o artigo 129, § 1º, III, do Código Penal.

Para a última pena (lesão corporal) concedo ao réu os benefícios do "sursis", por dois anos, mediante as condições de comparecimento mensal para justificar suas atividades e de não mudar de

endereço sem prévia comunicação ao juízo. A admonitória será realizada oportunamente.

Sendo o réu tecnicamente primário, em caso de revogação do "sursis" e de reconversão à pena primitiva para o delito cuja pena foi substituída, fica estabelecido o **regime aberto.** 

Pagará a taxa judiciária correspondente, salvo comprovação de impossibilidade.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 23 de março de 2015, às 17h20.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA